



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**

**Formulário de Sugestões**  
**Consulta Pública nº 17**  
(28.09.11 a 28.11.2011)

Minuta do Projeto de lei que altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Além de restringir os crimes contra a ordem econômica atualmente listados no art. 4º da Lei nº 8.137/1990, o projeto de lei contempla mudanças na pena dos crime de cartel e de cartéis em licitações, e traz disposições relativas a ações de reparação de danos.

Nome	Comissão de Concorrência da OAB-DF
C.I. ou C.P.F.	-
Órgão, Entidade ou Instituição que representa	OAB-DF
Sugestão (favor informar o dispositivo legal relacionado à sugestão)	<p>“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: (...) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, multa e interdição de direitos. (...) § 3º A pena de interdição de direitos prevista no <i>caput</i> pode ser de: I – inabilitação para o exercício de atividade empresarial; II – impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei; III – proibição de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio. § 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados”.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b> “Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (cinco) anos e multa”. Suprima-se os §§3º e 4º.</p> <p>O art. 44 do Código Penal prevê que as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, em determinadas circunstâncias (nesse sentido, por exemplo, TJSP EP 1306497320118260000-SP, EP 5100715820108260000-SP, EP 3996613020108260000-SP).</p> <p>Não há hipótese de cumulação de penas de reclusão, multa e interdição de direitos no Código Penal. Além disso, não faz sentido realizar a interdição de direitos enquanto o réu esteja preso.</p>

	<p>De outro lado, entendemos que possibilitar a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena de interdição de direitos não atende ao interesse público de tornar as penas dos crimes contra a ordem econômica mais efetivas.</p> <p>Finalmente, caso seja mantida a possibilidade de imposição de pena de interdição de direitos, sugere-se que esteja expressa na lei o prazo da interdição, já que a Constituição Federal proíbe penas de caráter perpétuo (artigo 5º, XLVII, b).</p>
--	---

Nome	Comissão de Concorrência da OAB-DF
C.I. ou C.P.F.	-
Órgão, Entidade ou Instituição que representa	OAB-DF
Sugestão (favor informar o dispositivo legal relacionado à sugestão)	<p>“Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, fica acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>‘Art. 17-A. A competência para julgar os crimes previstos no art. 4º será da Justiça Federal, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme.</p> <p>Parágrafo único. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes previstos no art. 4º que tenham por objeto, no todo ou em parte, a produção de efeitos no território nacional ou que, de qualquer modo, produzam os referidos efeitos no mercado nacional’.”</p> <p><b>Sugestão de redação:</b> “Parágrafo único. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes previstos no art. 4º que tenham por objeto ou possam produzir, no todo ou em parte, efeitos diretos, substanciais e razoavelmente previsíveis no mercado nacional.”</p> <p>A jurisdição brasileira deve ser limitada às práticas que tenham efeitos diretos, substanciais e razoavelmente previsíveis no mercado nacional. Não convém, sob o ponto de vista da eficiência administrativa, tornar o Brasil a polícia do mundo, a custos altíssimos. Os recursos brasileiros devem ser gastos com práticas que tenham reais efeitos para o mercado brasileiro.</p> <p>A abrangência da redação original é muito grande, pois permitirá que mesmo práticas com efeitos marginais, indiretos e não previsíveis sejam punidas no Brasil.</p> <p>A redação proposta está em consonância com o Foreign Trade Antitrust Improvements Act (“FTAIA”) estadunidense, que caminhou bem ao limitar a jurisdição daquele país às práticas que realmente possam influenciar o comércio nacional.</p>

Nome	Comissão de Concorrência da OAB-DF
C.I. ou C.P.F.	-
Órgão, Entidade ou Instituição que representa	OAB-DF
Sugestão (favor informar o dispositivo legal relacionado à sugestão)	<p>Art. 3º O art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 90.  (...)”  Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>Sugestão: “Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Por uma questão de higidez no tratamento penal das infrações à ordem econômica derivadas de cartéis, a pena máxima do art. 90 da Lei de Licitações deveria comportar pena equivalente àquela proposta para a redação da Lei 8.137/1990.</p>

Nome	Comissão de Concorrência da OAB-DF
C.I. ou C.P.F.	-
Órgão, Entidade ou Instituição que representa	OAB-DF
Sugestão (favor informar o dispositivo legal relacionado à sugestão)	<p>“Art. 5º. A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:  ‘Art. 28-A. A decisão de condenação proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE obrigará a empresa a indenizar as vítimas pelos prejuízos causados.  Parágrafo único. A decisão prevista no caput terá caráter executivo em relação aos consumidores prejudicados’.”</p> <p><b>Sugestão:</b> eliminação do artigo proposto.</p> <p>O processo administrativo é autônomo e independente. Somente ação de conhecimento ajuizada pelas vítimas dos supostos prejuízos (inclusive consumidores) contra o condenado em sede administrativa</p>

	<p>poderá resultar de forma legítima na identificação da relação e do dano que porventura decorra da prática condenada em sede administrativa.</p> <p>No mesmo sentido, não pode ser promovida diretamente a execução de bens do condenado em face da decisão do CADE, dado que há apenas presunção difusa do dano ao mercado em relação aos consumidores, sem a necessária quantificação da espécie a cada relação jurídica individual afetada pelo cartel. Em outras palavras, ainda que a decisão do CADE contenha prova da culpa do condenado, a indenização só será devida caso o autor consiga provar nexo causal e dano, que podem não estar presentes. A execução direta não é o meio processual adequado para se discutir a prova desses elementos da responsabilidade civil.</p>
--	--

Nome	Comissão de Concorrência da OAB-DF
C.I. ou C.P.F.	-
Órgão, Entidade ou Instituição que representa	OAB-DF
Sugestão (favor informar o dispositivo legal relacionado à sugestão)	<p>“Art. 29. Os prejudicados e os legitimados previstos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990, poderão propor ação para obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica; o recebimento de indenização por perdas e danos e a execução da decisão prevista no art. 28-A.</p> <p>§ 1º A propositura de ação judicial não suspenderá o curso de processo administrativo em tramitação junto ao CADE.</p> <p>§ 2º Os prejudicados terão direito ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica, sem prejuízo das eventuais sanções aplicadas na esfera administrativa e penal.</p> <p>§3º Não se aplica o disposto no §1º aos co-autores de infração à ordem econômica que tenham assinado acordo de leniência cujo cumprimento tenha sido declarado pelo CADE, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados”.</p> <p><b>Sugestão:</b> “§2º Os prejudicados em razão da infração prevista no artigo 4º, II, desta Lei, terão direito ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos, sem prejuízo das eventuais sanções aplicadas na esfera administrativa e penal.”.</p> <p>O dispositivo tem como objetivo incentivar o ajuizamento de ações por parte dos prejudicados pela conduta anticoncorrencial. Contudo, a indenização em dobro deve ser limitada aos casos de cartel, considerada a pior infração à ordem econômica.</p> <p>Nos casos de abuso de posição dominante, geralmente há discussão sobre a legalidade da conduta. Estabelecer que o prejudicado poderá obter indenização em dobro pode desincentivar a criação de modelos</p>

	mais arrojados e eficientes de comercialização, desfavorecendo a concorrência.
--	--